



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Direito Processual Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva e Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

Estudantes:

Ana Vitória Garcia, 22000505

[Bruna Laís de Souza Aguilár](#), 22001574

[Izabela Natalia de Oliveira Carvalho](#), 22000289

Yago Henrique Clemente Vieira, 23001500

PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;

- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas.**

Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.

- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pelo projeto integrado, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A tela do smartphone acendeu às 05h55, estímulo suficiente para acordar Helena do sono leve de cada dia.

E, para ela levar a vida que levava, as coisas teriam que ser assim. Exigência de Javier, que não admitia qualquer tipo de barulho ou movimentação brusca enquanto estivesse dormindo — e azar de quem, como a esposa, tinha uma rotina mais corrida que a dele.

Eram bastante jovens, cada um com apenas 20 anos de idade, e tinham personalidades bastante diferentes, porém a decisão de morar juntos veio rápida, quase natural, impulsionada pelo encantamento dela pelo charme europeu do amado, vindo da Espanha, com sotaque carregado e promessas de que, juntos, teriam um futuro brilhante.

Palavras vazias. O casal não precisou comer nem um quilo de sal para Helena ter a certeza de que Javier tinha forte vocação para gigolô, e, que, se quisesse progredir na vida, teria de fazer tudo ao seu modo e por seu esforço, sozinha. Mesmo assim, ela aceitou se casar com o rapaz (com separação de bens, já que “nunca se sabe”).

No fim das contas, a vida é feita de escolhas. Helena optou pelo caminho difícil, administrando uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, onde moravam, fazendo faculdade de economia no período da noite, e realizando afazeres domésticos entre uma atividade e outra e aos finais de semana. E o Javier ainda “tava no esquema” instagram, tigrinho, playstation e tiktok.

Mesmo com todo tempo do mundo à sua disposição, o espanhol não auxiliava nem nos cuidados da pequena Alice, filha de dois meses do casal. A menina passava a maior parte do tempo na casa dos pais de Helena, pois

ele dizia que não tinha experiência com crianças, e que poderia machucá-la involuntariamente ao dar banho ou trocar as fraldas.

Javier jurava que não estava em gozo de férias eternas, contudo, e que logo iria começar a trabalhar assim que o mercado “estivesse mais favorável”. À esposa, pedia só um pouco mais de tempo, e Helena, sobrecarregada, mantinha-se paciente, mesmo sabendo que estava sendo explorada. Ainda apaixonada pelo marido, estava disposta a dar conta de todas as despesas da família.

No entanto, em uma manhã de domingo, ao organizar as finanças, a jovem percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar. Aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta CG 125 (com a intenção de que Javier a utilizasse para trabalhar como entregador).

— Amor, quando você vai pôr essa moto pra funcionar e trazer um pouco de dinheiro pra casa? Seria muito importante que você pagasse, pelo menos, o empréstimo que fiz para comprar dela.

— Mas a moto não é tua?

— Eu comprei a moto pra você trabalhar com ela. Sabe bem disso.

— Se eu vou pagar o empréstimo, você tem que transferir pro meu nome. Até melhor, porque se tomar multa não chega pra você.

— Nossa, Javier, você não me ajuda mesmo.

— Não é isso, Helena. Da forma como nós casamos, cada um é dono das suas coisas. Se eu vou pagar, nada mais justo que seja minha.

Sem querer alongar a discussão, Helena aceitou fazer a transferência da motocicleta para o nome do marido, e no dia seguinte entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela.

— Fez a transferência? — perguntou Helena.

— Fiz sim. Já estou com o documento digital novo.

— Agora você começa a trabalhar?

— Eu ainda estou tratando com alguns possíveis clientes.

— Mas você nem sai de casa.

— Claro que não. Faço melhor, e resolvo tudo pela internet.

— Está usando aplicativos de entregador?

— Jamais. Aquilo é feito pra gente morrer de trabalhar e continuar passando fome. Prefiro arrumar algo melhor e mais rentável, mesmo que demore um pouco mais.

— Espero que não demore tanto... não sei se você sabia, mas as contas não param de chegar.

— Me deixe em paz, Helena. E confia que as coisas vão se ajustar.

Esse tipo de conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal. Além disso, à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua violência com mais vigor. Depois de uma discussão em que o rapaz arremessou um copo de vidro ao chão, ela inclusive instalou uma câmera escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão. A bomba estava armada, e Helena era capaz de senti-la. Só não conseguia evitá-la.

Menos de uma semana depois, mais uma vez por conta de dinheiro, os dois voltaram a discutir e o rapaz a agrediu. O golpe violento no rosto a levou ao chão, e, em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125. Atordoada e sentindo dores insuportáveis, Helena chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

— Você não pode aceitar que as coisas fiquem assim — disse a mãe de Helena, na saída do hospital.

— Eu sei que não, mãe. Mas é tudo tão complicado...

— Não tem nada complicado, Helena. Esse sujeitinho te agrediu e você vai fazer a denúncia.

— Problema que ele é pai da minha filha, sabia? Imagina se ele for preso. Vai sobrar tudo pra mim.

— Sobrar mais o quê, criatura? Você já paga todas as contas, e o teu pai é mais pai que avô da Alice. Esse Javier não agrega em nada na tua vida, filha.

Assim, incentivada pela mãe, Helena registrou o boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Sem entender o ocorrido, ligou para a central de atendimento do, quando foi informada que o pagamento da última prestação do seguro saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o

atendimento foi realizado, circunstância que não autorizou a cobertura do procedimento.

A situação de Javier também não era boa. Após o deferimento da medida protetiva, passou a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. E, com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que ele estava sendo procurado pela INTERPOL. De acordo com os registros internacionais, o espanhol era acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade, e não havia notícia do seu paradeiro. Ao informarem o ocorrido às autoridades estrangeiras, foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

— Você sabia desse passado do seu marido? — perguntou o Delegado a Helena em depoimento dado sobre a violência doméstica.

— Jamais, doutor. Se soubesse não teria me casado com ele, e nem tido a nossa filha.

Antes de deixar a Delegacia, Helena perguntou como estava a investigação, e se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Constrangido, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, mas que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir aquele problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Além disso, como jamais recebeu qualquer valor de Javier para quitar as parcelas do empréstimo, Helena compareceu, sem advogado, ao cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo

contratado. Cerca de dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Em vista do ocorrido, Helena, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?
3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?
4. O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

Na condição de advogados de Helena, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

Nº 00000

1. PREÂMBULO

A requerente Helena, brasileira, casada, microempreendedora, inscrita no CPF sob o nº 000.000.000-00, residente e domiciliada na cidade de Ribeirão Preto, procurou o escritório de advocacia para esclarecer os questionamentos, em forma de um relatório técnico diagnóstico, a respeito do seguro saúde negar cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela, também sobre os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da pena de Javier, em relação a possibilidade do juiz inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da alegada doação, e se o rompimento do laço implica a perda da prova, conforme informou o Delegado.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada por Helena, administradora de uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, cursando Economia no período noturno, e nos finais de semana trabalha como doméstica.

A requerente, ao se deparar com o aumento de suas despesas, manifestou a Javier, seu marido, atualmente desempregado, sua preocupação em face das dívidas

decorrentes do casal. Com isso, pediu a ele que a ajudasse com as despesas, trabalhando como entregador, utilizando sua motocicleta CG 125 adquirida pela autora. Para que o réu pudesse ajudar, solicitou que a autora transferisse o automóvel para seu nome, ficando livre das multas que poderiam prejudicá-la. Dito isto, foi transferido a motocicleta para o réu, recebendo o recibo de transferência assinado. Após alguns dias do fato, o casal iniciou uma discussão acalorada, acarretando em agressão a vítima, por meio de golpes no rosto, desferidos pela parte ré. O agressor fugiu do local conduzindo a moto CG 125, não prestando socorro à vítima.

Helena chamou seus pais para que a levassem ao hospital, onde através de exames, revelaram que ocorreu uma fratura na órbita ocular da mesma. Esta registrou boletim de ocorrência da agressão sofrida, entregando para a polícia um pen-drive com a gravação da violência praticada pelo seu esposo. Foi deferida uma medida protetiva contra ela, impedindo que o agressor retornasse para a residência da vítima.

Na mesma semana, a autora recebeu uma carta do hospital em que foi socorrida, requisitando o pagamento no valor de R\$3.500,00 pelo procedimento emergencial submetido. Helena ligou para a central de atendimento solicitando esclarecimentos, quando foi informada sobre o atraso da última prestação do seguro de saúde contratado por ela. Como a parcela estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, não foi autorizado a cobertura do procedimento.

Iniciou-se as investigações da violência doméstica ocorrida, quando a polícia civil descobriu que o réu estava sendo procurado pela INTERPOL. Segundo os registros internacionais, o réu, assim que completou dezoito anos, foi acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes do fato, e não havia notícia de seu paradeiro. Foi informado o ocorrido às autoridades estrangeiras, e protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

No depoimento da vítima, foram feitas perguntas sobre a agressão e se tinha conhecimento sobre o passado do agressor, alegando a vítima desconhecimento.

Após o depoimento, foi questionado sobre o andamento das investigações, quando o delegado disse que ainda haveria a oitiva do réu, porém, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen-drive disponibilizado por ela, havia sido violado, promovendo a perda da prova caso o acusado negue a prática da violência doméstica.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DIREITO CIVIL

O contrato é o acordo entre duas ou mais vontades, ou seja, bilateral ou plurilateral em relação a espécie do negócio jurídico e de classificação essencial para a formação do mesmo, haja vista regulamentar os interesses de direito privado em conformidade com a ordem jurídica, e com o objetivo em adquirir, modificar ou extinguir as relações jurídicas de natureza econômica.

Neste sentido, a doutrinadora Maria Helena Diniz explícita em sua obra “Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais”:

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados. Deveras, a essência do negócio jurídico é a auto regulamentação dos interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa. Num contrato, as partes contratantes acordam que se devem conduzir de determinado modo, uma em face da outra, combinando seus interesses, constituindo, modificando ou extinguindo obrigações.

Ante o exposto, poder-se-á dizer que contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. (DINIZ, 2024. p. 10).

Em conseqüente, é de suma importância ressaltar o princípio da boa-fé objetiva que disciplinam os contratos, dada fórmula, também, como “Treu und Glauben”, é considerado o princípio mais relevante do direito contratual, pois integra o dever dos contratos se portarem de forma honesta, leal, proba, colaborativa, etc. Deveres estes, sucumbidos pelo seguro saúde, pois as partes contratantes devem observá-lo não somente durante as tratativas, mas na formação e cumprimento do contrato. Destarte, nos dizeres de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho na obra “Novo curso de direito civil: Contratos. v.4”:

Assim, em uma dada relação jurídica, presente o imperativo dessa espécie de boa-fé, as partes devem guardar entre si a lealdade e o respeito que se esperam do homem comum.

Com isso, queremos dizer que, livrando-nos das amarras excessivamente tecnicistas da teoria clássica, cabe-nos fazer uma releitura da estrutura obrigacional, revista à luz dessa construção ética, para chegarmos à inafastável conclusão de que o contrato não se esgota apenas na obrigação principal de dar, fazer ou não fazer.

Ladeando, pois, esse dever jurídico principal, a boa-fé objetiva impõe também a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção, não menos relevantes, a exemplo dos deveres de lealdade e confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, informação etc. (GAGLIANO; FILHO, 2023, p. 40).

O Código Civil, também, disciplina em seu artigo 422:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

No caso concreto, entre Helena e o Seguro Saúde, houve a violação positiva do contrato por parte da seguradora, no qual, ao negar cobertura médica devido a um atraso de apenas sete dias no pagamento da última parcela sem aviso prévio do ocorrido, esta deixou de cumprir alguns deveres satelitários da obrigação, como o de informar adequadamente e de preservar o contrato, considerando a Teoria do Adimplemento Substancial, e lesionando dessa forma a boa-fé objetiva.

Outro aspecto fundamental é a função social do contrato, que atua como limitadora da liberdade contratual, impondo às partes o dever de respeitar interesses coletivos e princípios éticos em todas as etapas da relação contratual. No caso de

contratos privados, como o de Helena, a intervenção estatal deve ser mínima, reservada apenas para situações excepcionais. O Código Civil, no parágrafo único e no caput do artigo 421, destaca:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Na jurisprudência, a aplicação da função social e da boa-fé objetiva tem sido reiterada. O Superior Tribunal de Justiça, observou-se que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. READEQUAÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES DO CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA DA COVID-19. INVIABILIDADE. SERVIÇO DEFEITUOSO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes" (REsp 1.998.206/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).

2. O Tribunal de origem determinou a redução do valor das mensalidades do curso de medicina em 30%, em razão da alteração na prestação de serviços contratados, concluindo que houve redução da carga horária no período da pandemia.

3. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, contudo, a redução dos custos não pode, isoladamente, ensejar a redução da mensalidade, sem levar em consideração a necessidade de investimento da instituição de ensino com infraestrutura, equipamentos e treinamento de pessoal.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ. Recurso Especial nº2434003 2023/0286010-5. Relator (a): Ministro Raul Araújo. Julgamento: 13/08/2024 a 19/08/2024).

Mas, o ponto crucial da questão fundamentada nos princípios supracitados, é a Teoria do Adimplemento Substancial, originada no Direito Inglês Substantial Performance, tem-se que, ser um dos modos extraordinários de resolução contratual, com regra a preservação do contrato quando da inadimplência de uma das partes for mínima, ou seja, cumprida a obrigação ao ponto de satisfazer o credor sob o violação insignificante, afastando dessa forma, a resolução do contrato por descumprimento do mesmo.

No caso de Helena, o atraso de apenas uma parcela não configura inadimplência relevante a ponto de justificar a negativa de cobertura. A Lei dos Planos de Saúde (art. 13, II) também reforça que a rescisão ou suspensão do contrato só é permitida após 60 dias consecutivos de inadimplência, com notificação prévia ao consumidor. Veja:

Art. 13, II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

No julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL O DIREITO DO CREDOR A RESOLUÇÃO DO CONTRATO EM VIRTUDE DO INADIMPLENTO DEVE SER MITIGADO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR CUMPRIU PARCELA SUBSTANCIAL DO CONTRATO RÉ QUE PAGOU R\$78.140,00 DE R\$ 85.000,00 NÃO É O CASO DE RESCINDIR O CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES, RESGUARDADO O DIREITO DO CREDOR PLEITEAR A QUANTIA DEVIDA PELOS MEIOS ORDINÁRIOS - RECURSO PROVIDO (TJSP. Apelação nº1045365-73.2018.8.26.0602. 33ª C. Dir. Priv. Relator (a): Luiz Eurico. Julgamento: 31 de outubro de 2024).

Ou seja, a ré interpôs o recurso em face da sentença proferida em ação de resolução do contrato, cumulada com reintegração de lucros e posses cessantes, no qual, foi parcialmente procedente. Esta alegou, então, já ter quitado 88% do valor total acordado, que, portanto, não agiu com inadimplência.

No tocante ao fato firmado, o Tribunal de Justiça julgou provido o recurso, uma vez que, apesar de ser direito potestativo do credor a resolução do contrato em virtude de inadimplemento, tem-se a teoria do adimplemento substancial, a qual impede a aplicação errônea do mesmo, justificado pela insignificante violação da obrigação contratual, com a finalidade em preservar o contrato, embasados no princípio da Boa-fé objetiva e função social do contrato. Mas, também, preserva o direito do credor em pleitear a dívida através das vias ordinárias.

Em suma, o Plano Saúde não pode cobrar valor fora daquele que foi acordado por ambas as partes, pois atrasar por poucos dias o pagamento da última parcela prevista no contrato, não configura em inadimplência da parte ré, e sim no descumprimento mínimo defendido pela Teoria do Adimplemento Substancial, que se baseia nos princípios da Boa-fé objetiva e função social do contrato. Dessa forma, a seguradora violou a legislação e os princípios contratuais ao negar cobertura por um atraso ínfimo, contrariando a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

3.2. DIREITO PENAL

Em casos de condenação criminal é importante a análise de alguns fatores como, por exemplo, a gravidade do delito, a reincidência, a conduta social do réu e o impacto sobre a vítima, podendo estes elevar ou diminuir a pena do condenado.

Esta análise tem como fundamento a dosimetria da pena, regendo-se pelo princípio da Individualização da Pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e pelo Código Penal Brasileiro, em seu art. 59, “caput”, que buscam regular a sanção penal à gravidade do delito e às circunstâncias pessoais do infrator.

A dosimetria da pena é o cálculo feito para que a sanção possa ser aplicada ao condenado de forma justa e proporcional ao delito praticado, levando em

consideração as circunstâncias pessoais do condenado e a gravidade do crime, como mencionado anteriormente. Assim, foi adotado o sistema trifásico criado para aplicação de pena, este critério é dividido em três fases, que são elas: Análise das Circunstâncias Judiciais para fixação da Pena-Base, Aplicação de Atenuantes e Agravantes, e finalmente, as causas de diminuição e aumento da pena, estabelecendo a Pena Final.

Comentado [1]: Sugestão de parágrafos menores.

Diante do fato supracitado, o crime tipificado em lei é o de Lesão Corporal, previsto no art. 129 do Código Penal, que dispõe sobre o conceito e as formas de lesão corporal, sendo elas, leves, graves, gravíssimas e se a lesão resultar em morte, estabelecendo também, as causas de diminuição, substituição e aumento de pena.

À vista disso, o golpe desferido por Javier ocasionou uma fratura na órbita ocular de Helena, ferindo o bem jurídico tutelado, ou seja, a integridade corporal e a saúde da pessoa humana. Observa-se o entendimento doutrinário de Cezar Roberto Bitencourt em sua obra “Código Penal Comentado” (2019, p.446), sobre a adequação típica do crime de lesão corporal:

A conduta típica do crime de lesão corporal consiste em ofender, isto é, lesar, ferir a integridade corporal ou a saúde de outrem. Ofensa à integridade corporal compreende a alteração, anatômica ou funcional, interna ou externa, do corpo humano, como, por exemplo, equimoses, luxações, mutilações, fraturas etc.

A Ofensa à saúde compreende a alteração de funções fisiológicas do organismo ou perturbação psíquica. A simples perturbação de ânimo ou aflição não é suficiente para caracterizar o crime de lesão corporal por ofensa à saúde. Mas configura o crime qualquer alteração ao normal funcionamento do psiquismo, mesmo que seja de duração passageira. O crime de lesão corporal abrange qualquer dano à integridade física ou à saúde de outrem, sem animus necandi. No entanto, a pluralidade de lesões não altera a unidade do crime, representando somente o desdobramento em vários atos (crime plurissubsistente) de uma única ação. A simples dor física ou crise nervosa, sem dano anatômico ou funcional, não configura lesão corporal, embora não seja necessária violência física para produzi-la. A dor, por si só, não caracteriza o crime de lesão corporal, em razão de sua elevada subjetividade torná-la praticamente indemonstrável.” (BITENCOURT, CEZAR R., 2019, p. 446).

O Código Penal Brasileiro e doutrinadores entendem por crime de lesão corporal, quando houver um dano à integridade física ou à saúde de outrem, prejudicando o funcionamento comum dos membros, sentidos ou funções do corpo humano. Outro órgão que disserta sobre este tema é a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, em seu artigo 5º, estabelecendo que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

Bitencourt também pontua em seu texto a importância de o dano não ser insignificante, ou seja, pequenas contusões que não produzem vestígios externos no corpo, acarretando somente em dores momentâneas.

Comentado [2]: adequar a citação.

Outro ponto importante para se analisar é a existência de dolo na conduta do infrator, se houve vontade livre e consciente de ofender o bem tutelado, não sendo suficiente apenas a ação voluntária.

O parágrafo 1º do art. 129 do Código Penal dispõe sobre a lesão grave trazendo em seus incisos hipóteses que qualificam a lesão corporal, atribuindo mínimo e máximo de pena, sendo de um a cinco anos.

Uma das hipóteses é a debilidade permanente de membro, sentido ou função que está descrita no inciso III, se manifestando no momento em que a vítima é lesionada pelo agente, ocasionando o enfraquecimento da integridade corpórea por uma longa duração. Dispondo:

Lesão corporal de natureza grave
§ 1º Se resulta:
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
Pena - reclusão, de um a cinco anos

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci explica em sua obra “Código Penal Comentado” (2024, p.667), o conceito de debilidade permanente:

Debilidade permanente: trata-se de uma frouxidão duradoura no corpo ou na saúde, que se instala na vítima após a lesão corporal provocada pelo agente. Não se exige que seja uma debilidade perpétua, bastando ter longa duração. Trata-se de situação que deixa vestígio, sendo indispensável a perícia. Porém, basta um laudo, não se fazendo necessário exame complementar. (NUCCI, Guilherme de S. 2024. p.667).

Diante desta análise, é possível identificar a semelhança no caso de Helena. Com a lesão causada pelo agente, originou-se a debilidade permanente em relação à órbita ocular fraturada, causando prejuízo à atividade comum da função. É importante ressaltar que sempre será indispensável nos crimes relacionados a violência corporal, a comprovação através de laudo pericial.

No julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – Sentença condenatória – Absolvição por insuficiência probatória – Descabimento – Materialidade e autoria comprovadas – Prova cabal a demonstrar que o acusado ofendeu a integridade física da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza grave – Declarações prestadas pelo ofendido, pela testemunha civil e pelo agente estatal coerentes e coesas, as quais, aliadas ao laudo pericial de lesão corporal, possuem o condão de embasar o decreto condenatório – Pena corretamente calculada, de forma fundamentada e respeitado o sistema trifásico – Regime fixado adequado e compatível com a gravidade do delito perpetrado e com a reincidência do réu – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1501253-54.2021.8.26.0311; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 16/11/2024; Data de Registro: 16/11/2024)

A partir dos fatos expostos, aplica-se o sistema trifásico no caso presente. Como já citado, a primeira fase para aplicação será a fixação da pena-base, ou seja, a pena inicial do condenado. Neste momento, serão utilizados os critérios do art. 59 do Código Penal, que prevê:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima,

estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Diante do texto regulamentador, o juiz deverá apreciar no momento da fixação da pena-base, a culpabilidade do agente, referindo-se ao nível de reprovação que será atribuído à conduta, levando-se em conta a consciência da ilicitude, a intensidade do dolo e a exigibilidade de conduta diversa. Também será examinado os antecedentes, verificando seu histórico criminal, caso tenha cometido crimes anteriores ou já tenha sido condenado por outros crimes, podendo influenciar na pena, indicando uma tendência ao crime.

A conduta social diz respeito ao comportamento do agente na coletividade, ou seja, no trabalho, nas relações familiares, regras comunitárias e etc. A personalidade do agente, avalia-se a índole e caráter do mesmo, junto com suas características psíquicas, como grau de impulsividade, agressividade ou qualquer elemento que influencie no crime praticado e o grau de risco que o indivíduo apresenta para a sociedade.

Deverá ser analisado também o motivo, circunstâncias e consequências do crime, sendo suficientes para reprovação.

Os incisos dispõem sobre os limites que o magistrado possui para aplicação das penas, determinando o regime inicial do condenado e a possibilidade de substituição por outra espécie de pena, quando cabível.

Adotando o art. 59 do Código Penal no caso concreto, é possível encontrar todas as circunstâncias jurídicas. A conduta de Javier ao atacar sua esposa foi de livre e espontânea vontade, estando consciente das consequências, também houve

intensidade do dolo, sendo ele direto, tendo o agressor possibilidade de agir de maneira distinta. Seus antecedentes não são dos melhores, devido a tentativa de homicídio praticada na França.

Em seguida, sob a pena-base determinada, incidirá eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, iniciando a segunda fase do sistema trifásico. Os artigos 61 e 62 do Código Penal dizem respeito às agravantes, enquanto os artigos 65 e 66 do Código Penal correspondem às atenuantes.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

O inciso I do art. 61 trata da reincidência sendo circunstância agravante da pena. De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, prevê o princípio da Presunção da Inocência, dispondo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Visto que nos fatos o agente estava sendo procurado, sem nenhuma sentença condenatória transitada em julgado em face dele, não sendo possível a reincidência como aumento da sanção.

O inciso II alínea E estipula que serão agravadas as penas quando o agente cometer o crime contra “ascendente, descendente, irmão ou cônjuge”. Vale lembrar que no art. 129, §9º também trata desta agravante dispondo dessa forma:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Empregando na situação em concreto, a agressão foi praticada contra o cônjuge, preenchendo os requisitos para que se agrave a pena do agente. Entretanto, o parágrafo 9º diz respeito a lesão corporal leve, não sendo ela efetuada neste caso. Como visto, a lesão corporal que se adequa ao quadro é a grave, sendo assegurada no parágrafo 10º do Código Penal, onde a pena será aumentada para um terço, veja:

“§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)”.

Destarte, o doutrinador Damásio de Jesus em seu entendimento sobre a violência doméstica como causa de aumento de pena, exposto na obra “Código Penal Anotado”, diz:

De acordo com o § 10 do art. 129, acrescido pela Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004 (mantido pela Lei n. 11.340/2006), também com o nomen juris “violência doméstica”, nas hipóteses de lesão corporal grave, gravíssima e seguida de morte (§§ 1º a 3º), se provocado o resultado em ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem o sujeito conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a pena é acrescida de um terço. Cuida-se de causa de aumento de pena, uma vez que o legislador não comina mínimo e máximo e sim impõe um acréscimo. Quanto aos conceitos de cônjuge, companheiro, relações domésticas, coabitação e hospitalidade, vide o art. 61 deste Código. Presente no fato uma circunstância especial do § 9º (ex.: relação de parentesco), prevista também como agravante genérica (CP, art. 61), aquela prefere a esta, impondo-se uma só, com a agravação específica da pena do § 10. A norma, por ser mais gravosa do que a lei anterior, não retroage. (JESUS, Damásio de. 2015. p.256).

Deste modo, observa-se que para a caracterização de violência doméstica, é imprescindível a relação de parentesco ou doméstica, que são as relações entre

empregado doméstico, amigo íntimo e etc, ou ainda, a relação de coabitação e hospitalidade, onde há convivência sob o mesmo teto, sendo temporária ou não, por exemplo, madrasta, padrasto e visita.

Todavia, evidencia-se o parágrafo 13º do art.129 do Código Penal que versa sobre a prática de lesão contra a mulher, em razão de seu sexo, modificando a pena para reclusão de um a quatro anos, veja:

“§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)”.

O parágrafo destaca a importância de um tratamento diferenciado para a violência no ambiente familiar, considerando a vulnerabilidade feminina nas relações domésticas, onde frequentemente o agressor desempenha um papel de autoridade ou é alguém com quem a vítima mantém uma relação de intimidade.

A agressão à mulher é vista como uma infração aos direitos humanos. A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso I, assegura a igualdade entre homens e mulheres, declarando que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". Ademais, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi instituída para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo medidas de segurança e proteção à vítima.

Uma vez praticada violência contra Helena, ainda que lesão grave, o crime incidirá no parágrafo 13º do artigo 129 do Código Penal, devido a vítima ser do sexo feminino e residir no mesmo local que o agressor, sendo uma das caracterizações de violência doméstica, por esse motivo, a pena considerada será a estabelecida neste parágrafo.

Guilherme de Souza Nucci alude sobre este tema na obra “Código Penal Comentado” (2024, p.680):

A Lei 14.188/2021 introduziu essa qualificadora em tempo oportuno, pois a agressão contra a mulher precisava de uma pena maior, afinal, permite-se a decretação de prisão cautelar, quando haja violência doméstica e familiar. Estipulou-se a lesão, por razões da condição do sexo feminino, conforme o § 2.º-A do art. 121 do Código Penal. Neste dispositivo, encontra-se o seguinte: "considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher". Segundo nos parece, a figura qualificada deveria abranger todas as situações de violência doméstica e familiar, porém, apenas se concentrou na vítima mulher. Portanto, a lesão contra a mulher, nesse contexto, comporta a aplicação do § 13, em lugar do § 9.º. Cuida-se de qualificadora objetiva, ligando-se ao gênero da vítima. Não se vincula à motivação do agente, que pode ter variadas causas. Conferir as notas 38-B, 38-E e 38-F ao art. 121. (NUCCI, Guilherme de S. 2024. p.680).

Assim, ao invés de utilizar o parágrafo 9º do Código de Penal, será aplicado o parágrafo 13º do crime de Lesão Corporal estipulando a pena-base, em seguida serão acrescentadas as próximas fases do sistema trifásico.

Destaca-se duas decisões estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre este tema:

APELAÇÃO CRIMINAL - Lesão corporal, em razão da condição de mulher (artigo 129, § 13, do Código Penal). Preliminar. Sentença ultra petita. Não caracterização. Preliminar afastada. Sentença condenatória. Pretensão à absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Crime praticado contra mulher, no ambiente doméstico. Dolo configurado. Sentença condenatória mantida. Dosimetria mantida. Réu reincidente. Regime fechado mantido. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1501265-92.2023.8.26.0539; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino e ameaça (artigo 129, §13, c.c. artigo 147, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Crimes praticados contra mulher, no ambiente doméstico. Édito condenatório mantido. Dosimetria escorreita. Confissão espontânea reconhecida na segunda fase. Regime aberto inalterado. Readequação do valor mínimo para a reparação dos danos causados. Gratuidade de Justiça. Tema de competência do Juiz da Execução. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1506111-53.2023.8.26.0572; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

As circunstâncias atenuantes da pena, estão elencadas no art. 65 do Código Penal, dispostas da seguinte maneira:

- Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
- I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
 - II - o desconhecimento da lei;
 - III - ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
 - e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Aplicando as atenuantes na situação do agressor, o inciso I deste artigo, estabelece que será reduzida a pena se o agente for menor de 21 anos na data do fato. De acordo com as informações, o réu, na data do evento, estava com 20 anos de idade, cabendo a atenuação de sua pena.

Na decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o agente ser menor de 21 anos na data do fato:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA ATENUANTE DESCRITA NO ART. 65, I, do CP. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. QUESTÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DA PENA. ANÁLISE NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. 1. Ocorrência de omissão. Incidência da atenuante da idade em razão de ser o réu menor de 21 anos (art. 65, I, do CP) à época dos fatos. 2. Questões trazidas pelo embargante, relacionadas à detração, serão analisadas no momento processual adequado. Ausência de omissão. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para REDIMENSIONAR a pena aplicada, e CONDENAR o réu JOAO DE OLIVEIRA ANTUNES NETO pela prática do crime previsto no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de

reclusão; pela prática do crime previsto no art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal à pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, (associação criminosa armada) do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Ainda na segunda fase, um ponto a ser analisado, é o inciso III, alínea A, juntamente com o art. 129 do Código Penal, §4º, que dispõem sobre a possibilidade de diminuição de um sexto a um terço da pena, se o agente estiver “impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob domínio de violenta emoção”, contudo, será considerado na próxima fase.

Na terceira fase do sistema trifásico aprecia-se as causas especiais de aumento ou diminuição da pena. No caso em questão, o art.129 do Código Penal, em seu parágrafo 4º estabelece as causas de redução de pena, dispondo:

§4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

César Dario Mariano da Silva, apresenta em sua produção “Manual de Direito Penal, Parte Geral” a motivação do crime que pode reduzir a pena do agente, sendo de relevante valor social ou moral, e explicando o conceito dessas motivações:

O motivo de valor social é aquele que corresponde mais particularmente aos interesses da sociedade (coletivo), de tal forma que é colocado como nobre em si mesmo. O exemplo típico nos dias atuais é alguém que lesiona um perigoso esturador, que a polícia não consegue prender. O interesse é coletivo.

Já o motivo de valor moral deve ser entendido como todo aquele que se compraz com a moralidade média. É oriundo de um interesse particular do agente. Por exemplo, sequestrar o esturador de sua filha ou agredir o amante de sua esposa.

Tanto o motivo de valor social quanto o de valor moral devem ser relevantes, ou seja, de importância, apreço ou estima.” (SILVA, César Dario Mariano da. 2017. p. 342).

O texto regulamentador também traz o motivo de o agente estar sob domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima.

Entende-se por “violenta emoção” a emoção intensa, amplificada, que domina o agente, fazendo com que reduza significativamente a “vis electiva”, ou seja, a capacidade de discernimento e de autocontrole do mesmo. Nesse teor, o professor Cezar Roberto Bitencourt disserta sobre este tema em sua obra “Código Penal Comentado” (2019, p.269), veja:

Não é qualquer emoção que pode assumir a condição de privilegiadora deste crime, mas somente a emoção intensa, violenta, absorvente, que seja capaz de reduzir quase que completamente a vis electiva, em razão dos motivos que a eclodiram, dominando, segundo os termos legais, o próprio autocontrole do agente. A intensidade da emoção deve ser de tal ordem que o sujeito seja dominado por ela, ou seja, o sujeito ativo deve agir sob o ímpeto do choque emocional. Sob o domínio de violenta emoção significa agir sob choque emocional próprio de quem é absorvido por um estado de ânimo caracterizado por extrema excitação sensorial e afetiva, que subjuga o sistema nervoso do indivíduo.

Na hipótese de mera atenuante (art. 65, c), o agente estaria apenas sob a influência da violenta emoção, ao contrário dos casos de causa de diminuição de pena (minorantes), que exigem que aquele se encontre dominado pela emoção violenta. Ademais, no caso da atenuante não há a exigência do requisito temporal “logo em seguida”, pois é indiferente que o crime tenha sido praticado algum tempo depois da injusta provocação da vítima”. (BITENCOURT, Cezar R. 2019. p.269)

A doutrina apresenta também a “injusta provocação da vítima”, não sendo suficiente apenas a violenta emoção. A provocação injusta da vítima é essencial para caracterizar o crime. Caso a provocação seja legítima, devendo o agente resignar-se a ela, não será possível privilegiar ou reduzir a pena, devido a ausência do requisito fundamental “provocação injusta da vítima”, isto é, não justificada e ilícita.

Fundamentando-se na doutrina de Cezar Roberto Bitencourt, “Código Penal Comentado” (2019, p.270):

Além da violência emocional, é fundamental que a provocação tenha sido da própria vítima e mediante uma provocação injusta, que não significa, necessariamente, antijurídica, mas quer dizer não justificada, não permitida, não autorizada por lei ou, em outros termos, ilícita. Injusta provocação não se confunde com agressão injusta. Com efeito, se a ação que constitui a provocação for legítima, e, nesse caso, cabe ao sujeito ativo submeter-se a ela, não se pode falar em privilegiadora ou causa de diminuição de pena, por faltar um requisito ou elemento indispensável, que é a injustiça da provocação”.

“Para se reconhecer a minorante em apreço, nosso Código Penal vinculou a ação “sob domínio de violenta emoção” a um requisito temporal, qual seja, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Com efeito, a reação tem de ser imediata, ou seja, é necessário que entre a causa da emoção (injusta provocação) e esta praticamente inexista intervalo. A reação à provocação injusta deve ser imediata, de pronto, sem intervalo, isto é, ex improviso. (BITENCOURT, Cezar R. 2019. p.270).

Como visto no entendimento doutrinário de Bitencourt e César Dario Mariano da Silva, para a redução de pena é necessário que o agente no momento da execução do crime esteja induzido por motivo de relevante valor social ou moral ou perante o domínio de violenta emoção, e logo após a injusta provocação da vítima.

No caso em tela, é possível verificar que não houve motivo de relevante valor social e moral, não justificando a conduta. Pode-se até falar de emoção no sentido de raiva, ódio, vingança, sendo circunstâncias que não minoram a sanção, entretanto, para caracterizar o motivo de “violenta emoção”, é fundamental que logo em seguida haja a “injusta provocação da vítima”, reação que deve ser imediata, não ocorrendo na situação de Helena.

Portanto, em caso de condenação criminal do réu pelos atos decorrentes da violência doméstica, os elementos que irão influenciar no aumento ou redução de sua pena serão o conjunto de circunstâncias fáticas e jurídicas. Nesse teor, será aplicado o sistema trifásico para a realização da dosimetria da pena imposta ao condenado, contendo três fases que resultam em uma pena justa e proporcional ao delito praticado.

3.3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Em regra o ônus da prova é a responsabilidade concedida a cada parte em um processo judicial de apresentar provas que apoiam suas alegações, sendo possíveis por meio de testemunhas ou documentos justificativos à apresentação do julgado.

Comentado [3]: Trabalho bem feito.

Abordagem correta do procedimento trifásico.
Pesquisas completas acerca do assunto.

Alguns ajustes de formatação.

Nota: 2,0

Fato que merece relevância é que, tratando-se de ação proposta por Helena na seara cível em face de Javier, resta evidente que compete à autora apresentar as alegações constitutivas para que se torne possível a análise do D. Juízo das razões que levaram a então autora ingressar com ação, seguindo o disposto no art. 373, inciso I:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”

Mas, conforme o presente caso, o Réu apresentou contestação, negando a coerência dos fatos trazidos pela autora, como se a eles não houvesse verdade alguma.

Ou seja, em sede de contestação, Javier apresentou argumentos defensivos de caráter modificativos, abordando narrativa desigual em total contradição à inicial.

Não se pode olvidar que o Réu justificou não ser o devedor de quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

A observação recai sobre a incumbência do ônus probatório estar sob alçada do Réu, isso porque trouxe à baila fatos novos, que por sua vez modificam todo contexto da lide, competindo a ele provar a fidedignidade dos seus fatos, senão vejamos no artigo 373 do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

E mais!

Irrefutavelmente, o Réu demonstra atitude plenamente abusiva, onde além de argumentos inverídicos com intuito de usufruir e desfrutar de bem alheio, ainda opera em flagrante abuso patrimonial contra sua esposa.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define a violência patrimonial como qualquer conduta que subtraia ou destrua bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais ou recursos econômicos da vítima, dentre outros previstos no art. 5º da referida lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

O reconhecimento da vulnerabilidade da mulher em quaisquer situações de violência ou abuso é crucial para a aplicação da justiça, o que é inequívoco no caso concreto.

Sabendo que a proteção dos direitos das mulheres é um princípio que deve impreterivelmente ser observado, tanto no cotidiano social bem como em processos judiciais, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) estabelece mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência, reconhecendo a necessidade de uma abordagem sensível ao gênero.

Com base nisso, o juiz deve garantir que as decisões sejam justas e equitativas, levando em conta as circunstâncias específicas que afetam a mulher envolvida. Isso pode incluir a aplicação de medidas protetivas e a concessão de direitos que visem a sua segurança e bem-estar.

O que se tem é tão somente que, além de a autora sofrer explicitamente abuso patrimonial, ante a atitude imoral de seu marido em gozar de bem móvel sem que arcasse com os valores do empréstimo, deixando a ela apenas os prejuízos, a

autora também foi vítima de agressão, o que é fator suficientemente relevante, mesmo que civilmente, para comprovar ao Juiz sua fragilidade ante ao Réu.

Sendo assim, é perfeitamente cabível mencionar a ocorrência da violência doméstica e patrimonial durante a união com o Réu, com intuito de zelar em favor de sua integridade, saúde e de seus bens, podendo se amparar em legislação vigente (maria da penha) que também pode ser utilizada na área cível.

Bem mencionou Luís Felipe Salomão, Ministro do C. Supremo Tribunal de Justiça:

A Lei Maria da Penha permite a incidência do artigo 461, § 5º., do Código de Processo Civil para concretização das medidas nela previstas. Ele entendeu que, de forma recíproca e observados os requisitos específicos, é possível a aplicação da Lei 11.340 no âmbito do processo civil. Seguindo o voto do relator, a Turma decidiu, por unanimidade de votos, que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, observados os requisitos para concessão de cada uma, podem ser pedidas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. Nessa hipótese, as medidas de urgência terão natureza de cautelar cível satisfativa.

E ainda, conforme entendimento do STJ, entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar:

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006. RECURSO PROVIDO. 1. "O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022). 2. A violência contra a mulher provém de um

aspecto cultural do agente no sentido de subjugar e inferiorizar a mulher, de modo que, ainda que a motivação do delito fosse financeira, conforme asseverado pelas instâncias de origem, não é possível afastar a ocorrência de violência doméstica praticada contra mulher. 3. Dessa forma, tendo em vista que no presente caso foram cometidos crimes, em tese, por filho contra a mãe, de rigor o reconhecimento da competência do Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1913762 GO 2020/0345260-8, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023)

Com base nos abusos a autora terá argumentos suficientes para requerer a inversão do ônus da prova, ainda mais com a recente alteração da lei 14.550, que acrescenta parágrafos ao artigo 19 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

A nova lei respalda a narrativa das mulheres em situação de violência e inverte o ônus da prova, ao estabelecer que a não concessão da medida somente poderá se dar se houver comprovada inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, disposta no § 4º:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Em outro diapasão, nota-se que a alegada doação no qual o Réu arguiu seus argumentos, na verdade, não encontra fundamentação jurídica, bastando observar a redação do artigo disposto no Código Civil:

“Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular. Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.”

Como se vê, é da substância do ato de doação de bens móveis, a escritura pública ou instrumento particular (contrato), ou seja, a forma escrita, admitida a doação verbal, apenas quando se tratar de bem de pequeno valor.

Cumpre salientar que a autora não possui uma diversidade patrimonial de tamanha relevância, o que torna o bem móvel em questão (CG 125) de quantia significativa, tanto é verdade que existe um empréstimo dedicado a sua compra.

Portanto, indispensável a formalização da doação por documento escrito, conforme estabelece o art. 541, do Código Civil. Caso contrário, deverá ser considerada inválida.

Sobre o tema, leciona Nelson Rosendal:

"O caput do artigo demonstra que a doação é contrato formal, não se aperfeiçoando apenas por manifestação verbal, sendo indispensável a forma escrita, como de substância do ato, sob pena de invalidação por nulidade da doação que lese o ora preceituado (art. 166, V, do CC)."

Sobre o mesmo tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo, julga:

MÚTUO. COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. Sentença de procedência. Apelo da ré. Prescrição afastada. Pretensão alicerçada na hipótese de inadimplemento contratual, que por ter caráter pessoal, enquadra-se no prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto na regra geral do artigo 205 do Código Civil. Doação verbal. Possibilidade para bens móveis de pequeno valor e desde que lhe siga incontinenti a tradição (art. 541, parágrafo único, do Código Civil). Pequeno valor que deve ser aferido diante das condições econômicas das partes. Autora que ostenta elevado padrão de vida. Quantia depositada supostamente com duas finalidades. Menor valor que se trataria de empréstimo e o maior que seria doação. Provas nos autos que demonstram a verossimilhança das alegações da ré no sentido de que o depósito, originário de herança, se deu integralmente como doação à apelante, genitora da autora, a título de agradecimento pelos cuidados despendidos com a avó paterna da autora, sogra da ré e autora da herança. Existência de dívida da autora com a ré que fragiliza a tese de empréstimo. Ré que se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo do direito pleiteado na inicial (art. 373, II, CPC). Improcedência do pedido inicial com inversão dos ônus sucumbenciais e fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10104528820188260562 SP 1010452-88.2018.8.26.0562, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 15/09/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020)

Porém, mesmo que assim não seja, fator predominante no caso em apreço se dá pela incontestável prevalência masculina existente na relação frustrada entre a Autora e seu ex-esposo, que por sua vez doutrinou comportamentos abusivos, utilizando de seu gênero, muita das vezes, para fundamentar seus abusos.

Por isso, não se pode olvidar que para o fim resguardar partes vulneráveis em situações semelhantes a da Autora, o CNJ criou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Veja:

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. ESTABELECE, PARA ADOÇÃO DE PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS JULGAMENTOS EM TODO O PODER JUDICIÁRIO, AS DIRETRIZES DO PROTOCOLO APROVADO PELO GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO PELA PORTARIA CNJ N. 27/2021, INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS E MAGISTRADAS, RELACIONADA A DIREITOS HUMANOS, GÊNERO, RAÇA E ETNIA, EM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL, E CRIA O COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO E O COMITÊ DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO. ATO APROVADO. (CNJ - ATO: 00010716120232000000, Relator: SALISE SANCHOTENE, Data de Julgamento: 14/03/2023)

Vale colacionar o que tem decidido o respeitado TJ-MG, em decisão recente utilizando o Julgamento com Perspectiva de Gênero e a vulnerabilidade da mulher:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c PARTILHA DE BENS. RECURSO SÓ SOBRE JUSTIÇA GRATUITA. VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DA MULHER. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ORIENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVANTE COM ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEFERIDOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DEFERIDA. AGRAVANTE COM AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL E AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO TRABALHO POR DIVERSAS OCASIÕES. GASTOS COM TRATAMENTO MÉDICO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. AGRAVO PROVIDO - Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídico processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal). <https://www.cnj.jus.br/programaseacoes/protocolo-para->

juízo com perspectiva de gênero/ - No direito de família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder - e serviços remunerados - aos homens. Não se pode deixar de afirmar, outrossim, que a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomeçar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada - Preceitua o art. 10, da Lei Estadual 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus em Minas Gerais, que a isenção de custas exige a efetiva demonstração da insuficiência de recursos - Inexistindo, nos autos, prova da capacidade econômica e contributiva da parte deve ser deferida a justiça gratuita requerida, sendo possível, ao final, as punições previstas na legislação, se apurada a má-fé da agravante (décuplo das custas). (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 18547511020248130000 1.0000.23.301735-9/004, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 27/06/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024)

E assim, reiterou o Superior Tribunal de Justiça, em defesa da mulher:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLÊNCIA DE GÊNERO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NAS PROVAS DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. 2. Com efeito, como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. 3. Ainda que assim não fosse, nos termos a Lei Maria da Penha, ao se interpretar a referida norma, deve-se levar em conta os fins sociais buscados pelo legislador, conferindo à norma um significado que a insira no contexto em que foi concebida. 4. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (AgRg no REsp 1427927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em

20/03/2014, DJe 28/03/2014). 5. Nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher. 6. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006 na ADC 19/DF (de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, DJe 29/4/2014), também se manifestou a respeito da vulnerabilidade da mulher e da necessidade de sua proteção. 7. Assim, de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. 8. O Tribunal a quo, ao decidir pela incidência da Lei Maria da Penha ao caso concreto, reconheceu a violência doméstica perpetrada pelo recorrente contra sua ex-companheira, mãe de sua filha, em virtude do gênero da vítima. 9. Modificar o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, como pretende a defesa, para afastar a incidência da referida norma, exigiria uma incursão na seara probatória dos autos, hipótese incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 10. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2319409 DF 2023/0083984-0, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2023)

Deste modo, o Juiz poderá, com base nos abusos sofridos pela Autora e amparado no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, inverter o ônus da prova, obrigando a parte Requerida (Javier), comprove a suposta realização de doação.

Comentado [4]: a redação poderia estar melhor, com algumas frases confusas e sem sentido, mas a resposta contempla os assuntos necessários.

nota de processo: 1,5

3.4. DIREITO PROCESSUAL PENAL

À luz do Código de Processo Penal Brasileiro, as provas são ferramentas utilizadas para ajudarem na formação do convencimento do juiz, haja vista que, através das provas os fatos narrados serão evidenciados e comprovada a veracidade dos mesmos, além de que, diante das provas será possível ofertar para as partes um processo mais justo e igualitário. No processo, para que a prova seja um recurso

adequado e cumpra com a sua função de evidenciar fatos e comprovar alegações, é importante que, desde o início de sua construção seja feito da forma correta, seguida de uma apresentação legal e ainda mais importante, a forma como será conduzida a sua análise.

Dentre as provas utilizadas no Código de Processo Penal, existe a prova pericial, a qual se trata de uma espécie de prova utilizada para formar um entendimento do qual o juiz não é capaz de decidir sozinho, haja vista, se tratarem de conhecimentos técnicos e científicos, sendo assim são necessários conhecimentos específicos para buscar a verdade material. Tal fato, faz com que a prova pericial seja uma das mais importantes dentro da lista de provas utilizadas no processo, isso porque é gerada através de fatos científicos, e será produzida por um perito da área necessária.

Com a regulamentação do Pacote Anti Crime no ano de 2019, através da Lei 13.964, foi inserido ao ordenamento jurídico um novo procedimento para ser seguido, a chamada Cadeia de Custódia, a qual rege o percurso da prova material, desde o seu reconhecimento até o seu descarte, com o intuito de manter e registrar a sequência temporal do vestígio coletado, assim como monitorar a posse e o manuseio da evidência.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

A cadeia de custódia é um elemento crucial para garantir a integridade, autenticidade e validade das evidências em investigações e processos judiciais. Ela envolve o registro documentado e detalhado do reconhecimento da prova, coleta, registro, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento, manuseio, e enfim o seu descarte. Seguindo todas as etapas supramencionadas da maneira correta é possível garantir sua admissibilidade no

tribunal. Além disso, a cadeia de custódia assegura a transparência dos fatos, evita contaminação ou falsificação das provas e protege tanto a acusação quanto a defesa, preservando a justiça e a eficácia do processo.

O Supremo Tribunal Federal, já decidiu anteriormente, levando em consideração a importância de respeitar a cadeia de custódia:

Reclamação. Penal e Processual Penal. 2. Interceptação telefônica e telemática. 3. Súmula Vinculante 14, do STF. Direito de defesa e contraditório. 4. Situação de dúvida sobre a confiabilidade dos dados interceptados juntados aos autos, embasada em elementos concretos. 5. Necessidade de preservação da cadeia de custódia. 6. Possibilidade de obtenção dos arquivos originais, enviados pela empresa Blackberry, sem prejuízo à persecução penal. 7. Procedência para assegurar à defesa o acesso aos arquivos originais das interceptações, nos termos do acórdão. (Rcl 32722, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019).

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, entende que:

Cadeia de custódia: uma aproximação da nossa legislação à dos países de Primeiro Mundo, demonstrando a preocupação com a realização e preservação da prova pericial. A própria norma define a cadeia de custódia: "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". Enfim, a lei procura um caminho didático por fazer definições de variados temas. Vê-se o cuidado com a captação do objeto ou material, relacionado ao delito. Depois, pauta-se em lei, de maneira expressa, ponto a ponto, até chegar ao final descarte da prova. (NUCCI, Guilherme de S.2024. p.392).

Para Guilherme de Souza Nucci, existe um esforço da Legislação Brasileira em buscar um sistema de rastreamento e controle sobre as provas mais sólido e moderno, como já visto em países mais evoluídos que o Brasil. Para o doutrinador, a Cadeia de Custódia não é apenas uma medida técnica, mas também um instrumento didático que auxilia na preservação e integridade das provas, promovendo mais segurança jurídica e eficiência do processo penal, haja vista, se tratar de práticas mais sistemáticas.

Para acompanhar os vestígios da prova material existe um processo composto por dez etapas, as quais estão supracitadas e previstas no Art. 158-B/ CPP. Entretanto, caso qualquer etapa seja descumprida, acarretará em uma quebra da cadeia de custódia, o que resultará em consequências importantes no processo penal, especialmente na admissibilidade da prova, além da legitimidade da investigação. A Cadeia de Custódia, como já vista anteriormente, se trata de uma ferramenta de preservação e rastreabilidade da prova, para garantir que não haja qualquer alteração ou que seja manipulada de forma indevida, porém, quando ocorre a quebra da cadeia de custódia, a credibilidade da prova fica fragilizada e poderá alterar a condução do processo, por exemplo, a defesa poderá arguir alegações a respeito da prova ter sido alterada, violada e contaminada, podendo até resultar na inadmissibilidade da prova no tribunal.

Sobre a quebra da cadeia de custódia, Norberto Avena diz:

Se, porventura, devido a irregularidades cometidas nesse trajeto da prova, não for possível apurar a legitimidade das fases que o compõem, ter-se-á hipótese de quebra da cadeia de custódia, com implicações na validade dos elementos de convicção produzidos e materializados no laudo pericial.(AVENA, Norberto. 2023. p.509).

Todavia, a quebra da cadeia de custódia não significa, que de forma absoluta a prova será considerada inadmissível. A cadeia de custódia se refere ao conjunto de procedimentos destinados a garantir que a prova coletada seja preservada e mantida em segurança, desde o momento da sua coleta até o momento em que for analisada ou apresentada em juízo. Porém, a violação da cadeia de custódia não acarreta imediatamente na exclusão da prova. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, já reconheceram que para a admissibilidade de uma prova a análise deverá ser feita de forma equilibrada, levando em conta o princípio da busca pela verdade real e a aplicação do devido processo legal.

Comentado [5]: número dos recursos? Relator? data de julgamento?

Na cadeia de custódia pode haver falhas nos procedimentos, mas desde que o conteúdo ou a essência da prova não seja afetada, a prova poderá ser admitida, desde que seja possível garantir sua relevância para o esclarecimento dos fatos. A admissibilidade da prova está vinculada à busca pela verdade, se apesar da falha, a prova é essencial para esclarecimento dos fatos e não há elementos suficientes para concluir que ela foi manipulada, o juiz poderá admitir a prova, prezando pelo princípio da busca pela verdade. Além disso, o juiz possui discricionariedade de analisar o caso e as circunstâncias na quebra da cadeia de custódia, e avaliar se apesar da falha, a prova ainda é confiável, sendo esse caso uma análise do contexto específico. Inclusive, existem exceções previstas pela jurisprudência em que admite que a prova que tenha passado por algum tipo de falha na cadeia de custódia, possa ser considerada válida, principalmente se houver meios que comprovem sua legitimidade. E por fim, em certos casos, o interesse em garantir que a justiça seja preservada e que o processo seja justo para as partes, pode ser realizada a admissibilidade da prova, mesmo diante de falhas na cadeia de custódia, se a exclusão da prova representasse uma punição desproporcional, sem que isso interferisse na legitimidade do processo, assim respeitando o princípio da proporcionalidade.

Por isso, é importante analisar caso a caso, avaliando as circunstâncias que cada um tenha sofrido na quebra da cadeia de custódia, além de avaliar os impactos sobre a prova e a necessidade de garantir os direitos das partes envolvidas no processo.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu em um caso sobre a nulidade da prova:

HABEAS CORPUS. Associação para o tráfico de drogas. Prova digital. Pretendido o reconhecimento da nulidade da prova, por quebra da cadeia de custódia. Nulidade não verificada. Ausência de indicação de qualquer indício de adulteração. Eventual inobservância do procedimento previsto nos artigos 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal, não implica necessariamente na nulidade da prova. Questão relacionada ao mérito da persecução penal, cujo exame exige incursão no conjunto probatório, o que é vedado por meio da estreita via do Habeas Corpus. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal

2282593-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Guilherme de Souza Nucci, traz o seguinte pensamento acerca da nulidade da prova diante da quebra da cadeia de custódia:

É preciso considerar que, enquanto não for possível implementar exatamente a cadeia de custódia, como prevista na reforma implementada pela Lei 13.964/2019, cuida-se de nulidade relativa, vale dizer, pode ocorrer uma falha, mas ela depende da prova de prejuízo para a parte. Não se deve considerar a nulidade da prova de maneira automática, pois cada caso é um caso e há muitos anos tem-se feito o mais adequado para manter as provas inalteradas para a avaliação pericial, na medida do possível. Então, cumpre indicar como um defeito sanável ou superável, a menos que a parte interessada demonstre o contrário. (NUCCI, Guilherme de S. 2024. p.420).

No caso de Helena, três etapas do processo da cadeia de custódia devem ser analisadas com maior atenção, haja vista que, nos três momentos estavam sob custódia do Estado, a qual refere-se à responsabilidade ao órgão, nesse caso a polícia, tem sobre as provas coletadas. Ou seja, o pen drive que continha as provas das agressões feitas por Javier contra Helena, estavam sob responsabilidade da delegacia, a qual possuía o dever de garantir a segurança e integridade da prova, não apenas na preservação material, mas também garantir que as provas fossem manipuladas e armazenadas de forma correta.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito

O que ocorreu foi uma violação ao pen drive entregue por Helena, que teve o lacre do pen drive rompido de forma incorreta, o que automaticamente gera uma violação à cadeia de custódia. Essa violação pode comprometer a credibilidade da prova, inclusive a defesa de Javier pode alegar que houve manipulação ou adulteração do conteúdo existente no pen drive.

Na etapa de acondicionamento, a falha da cadeia de custódia está ligada à violação ao lacre do pen drive, isso porque, a cadeia de custódia deve garantir a integridade da prova, assegurando que, uma vez coletada, não haja adulteração até o momento do seu descarte. No momento em que os investigadores acidentalmente violaram o lacre do pen drive, houve uma falha na cadeia de custódia, pois o lacre tem a função de proteger e manter a integridade do conteúdo da prova. Nesse caso, a segurança da prova foi comprometida, pois pode resultar na perda de sua validade jurídica, devido à possibilidade de ter ocorrido interferências externas. Mesmo que de forma acidental, a violação deve ser documentada, contendo uma justificativa, além de relatar que o manuseio da prova tenha ocorrido de forma adequada, sem riscos de adulteração.

Já a falha na etapa de recebimento, ocorreu pelo fato do pen drive ter sido recebido sem o devido cuidado necessário para preservar a integridade da prova, mais especificamente a violação do lacre. A referida falha indica que, ao ser recebida pelos investigadores, a prova não foi manuseada da forma correta e necessária para garantir a sua segurança, haja vista que, o lacre possui a função de assegurar que não houve manipulação ou alteração sobre a prova. A violação do lacre sem a devida documentação ou justificativa necessária, compromete a autenticidade da prova, podendo levar até a sua invalidade como evidência no processo.

Por fim, a falha na etapa de processamento se deu também pela violação do lacre. Na etapa de processamento a prova será analisada e deve ser manuseada de

forma que seja possível garantir sua segurança e impedir qualquer adulteração, mantendo a integridade do conteúdo. Porém, o lacre violado indica que a proteção à integridade da prova não foi mantida durante o processamento, pois não é possível garantir que não tenha ocorrido alteração ou que não tenha sido manipulada, antes da análise, sendo assim, não é possível garantir sua integridade, o que pode prejudicar sua credibilidade no processo.

Sobre as falhas na cadeia de custódia, Norberto Avena disserta:

Já mencionamos que, se porventura, devido a irregularidades cometidas no trajeto do vestígio desde o início da cadeia de custódia (art. 158-A, § 1.º), não for possível apurar a legitimidade das fases que a compõem (art. 158-B), ter-se-á hipótese de quebra dessa cadeia, com implicações na validade dos elementos de convicção produzidos e materializados no laudo pericial. Questão relevante é saber quais as consequências daí resultantes. Há duas correntes:

Primeira: Esta quebra não acarreta, necessariamente, a nulidade do laudo pericial produzido, mas, sim, a redução de seu valor probante, impondo-se, para sua consideração como elemento probatório, que sejam agregados outros elementos que também concorram para a prova da materialidade do crime ou da situação que se pretende retratar com a prova pericial.

Segunda: A quebra conduz à imprestabilidade da prova, invalidando-se o laudo, pois não é possível aferir a sua confiabilidade. Haveria uma presunção de prejuízo.

Prevalece no STJ a primeira orientação, considerando esse tribunal que as irregularidades da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo juiz com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, se houver vícios na cadeia de custódia e não houver outras provas capazes de sustentar a acusação, deve o réu ser absolvido por insuficiência probatória. De qualquer forma, quem alega a quebra da cadeia de custódia deve comprovar o prejuízo sofrido (que não pode ser presumido – conforme o STF e o STJ, mesmo as nulidades absolutas não dispensam a demonstração do prejuízo), pois este é um princípio inerente às nulidades processuais, previsto no art. 563 do CPP (Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa). (AVENA, Norberto. 2023. p.437).

Apesar das falhas indicadas na cadeia de custódia é possível basear a admissibilidade no pen drive como prova, seguindo alguns argumentos como o princípio da busca pela verdade real em que é exigido que a prova seja analisada, já

que é de grande importância para esclarecer os fatos, bem como, o princípio da proporcionalidade, o qual exige que a prova não seja excluída e seja realizada uma análise para apontar o impacto das falhas na cadeia de custódia. Além dos princípios, é importante avaliar se houve, ou não, comprometimento do conteúdo da prova, já que não existem evidências que provem que a violação do lacre alterou o conteúdo da prova.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, já decidiu sobre casos em que não foi configurado a quebra da cadeia de custódia, diante da ausência de comprovação de alteração da prova, como no caso mencionado abaixo:

Apelações defensivas – Tráfico de drogas – Réus que praticavam a mercancia espúria de drogas na "Cracolândia" – Preliminares afastadas - Quebra da cadeia de custódia não configurada - Ausência de comprovação de modificação, alteração ou adulteração das provas colacionadas - Prejuízo não comprovado - Peça acusatória que atende aos requisitos do art. 41, do CPP, descrevendo de forma adequada os fatos atribuídos aos réus - Pleito de absolvição - Inviável - Materialidade e autoria delitiva demonstradas nos autos – Palavras unísonas e harmoniosas de policiais que corroboram toda a prova amealhada nos autos - Solução condenatória que deve ser mantida – Ausência de requisitos capazes de desclassificar as condutas para delitos mais brandos da Lei de Drogas - Penas adequadas – Apelações não providas. (TJSP; Apelação Criminal 1524809-72.2023.8.26.0228; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Portanto, apesar das falhas na cadeia de custódia, a prova pode ser admitida, baseando-se no princípio da busca pela verdade real e a preservação do direito de Helena a um julgamento justo, sem permitir que falhas técnicas comprometam o esclarecimento dos fatos. Isso porque, de acordo com o Art. 158 do Código de Processo Penal, a admissibilidade da prova dependerá da avaliação do juiz, o qual poderá considerar o impacto da violação, ou seja, se a violação do lacre não alterou o conteúdo do pen drive, a prova poderá ser aceita, e ainda se necessário, pode ser realizado uma perícia para confirmar a veracidade do conteúdo do pen drive. Além disso, o juiz deverá analisar o valor probatório, se o conteúdo do pen drive for confirmado através de outras provas, a quebra da cadeia de custódia poderá ser

amenizada. Sendo assim, a admissibilidade da prova dependerá das circunstâncias do caso concreto.

4. CONCLUSÃO

4.1 - DIREITO CIVIL

Diante do exposto, os contratos são regidos pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social, que garantem equilíbrio e justiça nas relações jurídicas. No caso de Helena, a seguradora agiu em desacordo com tais princípios, ao ignorar o caráter mínimo do descumprimento e priorizar uma resolução contratual indevida.

A Teoria do Adimplemento substancial não permite que o Seguro Saúde ignore o contrato celebrado junto com Helena e negue cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela, pois, o inadimplemento mínimo consiste na preservação do contrato, afastando, assim, a resolução contratual, e respeitando as obrigações contratuais em conformidade com a legislação.

4.2 - DIREITO PENAL

Isto posto, se o réu for condenado criminalmente por atos relacionados à violência doméstica, o conjunto de circunstâncias fáticas e jurídicas influenciará na elevação ou diminuição da sua pena. Neste contexto, será empregado o método trifásico para a determinação da pena a ser aplicada ao condenado, composto por três etapas que culminam numa punição justa e adequada ao delito cometido.

Em vista disso, efetua-se a fixação da pena-base em abstrato onde serão incorridas as circunstâncias jurídicas, cabendo à análise do juiz sob os elementos subjetivos do agente. A pena-base para o crime de lesão corporal grave no âmbito doméstico, regido pelo parágrafo 13º do art. 129 do Código Penal, é de um a quatro anos de reclusão, devendo o magistrado, considerar esta pena como base.

Comentado [6]: O texto está bem escrito e fundamentado. Linguagem clara e objetiva com posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Contudo, a questão se refere a análise da prova na fase investigativa. Assim, era necessária a análise do art. 158-D do CPP.

No caso em análise, o Delegado informou que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por Helena havia sido violado. O artigo 158-D do Código Penal prevê o procedimento a ser realizado nestes casos, contudo. Com efeito, a fim de preservar a integridade da prova, basta que fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao lacre utilizado (§4º), e que o pen drive seja novamente acondicionado em um novo recipiente, juntamente com o lacre rompido (§ 5º). Tomadas essas cautelas, não há que se falar em ilicitude da prova por inobservância da cadeia de custódia, podendo as gravações serem utilizadas na investigação.

Na segunda fase, serão utilizadas as agravantes e atenuantes para elevar ou reduzir a pena. Javier terá sua pena aumentada por ter agredido fisicamente sua esposa, Helena, fraturando sua órbita ocular, juntamente com o fato de a vítima ser do sexo feminino. Já a redução da punição imposta pelo juiz deve-se ao fato de o acusado, no momento do delito, ser menor de 21 anos.

Finalmente, a terceira e última fase, consiste no aumento e diminuição de pena, sendo neste momento, determinada a pena final do réu. No caso em questão, não há requisitos para aumento e diminuição de pena, restando somente a aplicação da pena concreta.

4.3 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Diante dos fatos supra expostos, nota-se a presença de recursos processuais aptos a defender a Autora no processo de execução, inclusive no tocante à inversão do ônus da prova. Porém indubitavelmente, o que prevalece no caso em apreço é a utilização do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, permitindo garantir os direitos da mulher, enquadrada como gênero vulnerável e hipossuficiente.

Deste modo, o Juiz poderá, com base nos abusos sofridos pela Autora e amparado no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, inverter o ônus da prova, obrigando a parte Requerida (Javier), comprove a suposta realização de doação do bem móvel.

4.4 - DIREITO PROCESSUAL PENAL

Apesar das falhas na cadeia de custódia, a prova pode ser admitida, com base no princípio da busca pela verdade real e no direito ao julgamento justo. O Art. 158 do Código de Processo Penal permite que o juiz avalie a admissibilidade da prova, considerando se a violação, como a quebra do lacre, afetou ou não o conteúdo do pen drive. Caso o conteúdo não tenha sido alterado, a prova poderá ser aceita, mesmo com as falhas formais.

Além disso, o juiz pode determinar a realização de uma perícia técnica para verificar a integridade do material, garantindo que o conteúdo do pen drive seja legítimo e não tenha sido adulterado. A perícia serve como meio de confirmar a veracidade da prova, o que ajuda a atenuar os efeitos da falha na cadeia de custódia, assegurando que a busca pela verdade não seja comprometida por erros técnicos.

Portanto, o rompimento do lacre não implica a perda da prova, entretanto, para o pen drive ser admitido como prova, o mesmo deverá ser avaliado pelo juiz considerando se houve, ou não, prejuízo do conteúdo ali presente, o que poderá ser feito, se necessário, através de uma perícia.

É o relatório.

18 de novembro de 2024

Ana Vitória Garcia

Bruna Laís de Souza Aguilár

Izabela Natalia de Oliveira Carvalho

Yago Henrique Clemente Vieira

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Creuza. Rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/rescisao-de-contrato-de-compra-e-venda-de-imovel/1239987786>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

ATTIÉ. Alfredo. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1132986449>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15th ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.437. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 14 nov. 2024

AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15th ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.509. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 12 nov. 2024

BITENCOURT, Cezar R. Código penal comentado. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. p.377. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. Código penal comentado. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.446. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Decreto-lei nº 678, de 06 novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 de novembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico] : anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 17 de novembro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ter o agente cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral. Doutrinas. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/agravantes-e-atenuantes-genericas-1/circunstancias-atenuantes/ter-o-agente-cometido-o-crime-por-motivo-de-relevante-valor-social-ou-moral>. Acesso em: 17 de novembro de 2024.

CARVALHO, Guilherme Lucas Tonaco. Dosimetria da Pena: Entenda como é determinada a pena para os crimes. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/dosimetria-da-pena-entenda-como-e-determinada-a-pena-para-os-crimes/1832497277. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v.3. 40th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.10. ISBN

9788553622566. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622566/>. Acesso em:
14 out. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: Contratos. v.4. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553626614. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626614/>. Acesso em: 05
out. 2024.

JESUS, Damásio de. Código penal anotado. 23rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. p.256. ISBN 9788502634343. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502634343/>. Acesso em:
12 nov. 2024.

JUSTIÇA. Superior Tribunal - STJ. Segunda Seção aprova súmula sobre indenização securitária. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Segunda-Secao-aprova-sumula-sobre-indenizacao-securitaria.aspx#:~:text=S%C3%BAmula%20616%3A%20E2%80%9CA%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20securit%C3%A1ria,resolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20contrato%20de%20seguro.%E2%80%9D>. Acesso em 09 de outubro de 2024.

LEITE. Victor. Sistema de aplicação da pena - sistema trifásico e bifásico. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-de-aplicacao-da-pena/682183081#:~:text=O%20crit%C3%A9rio%20trif%C3%A1sico%20sustenta%20que,e%20de%20aumento%20de%20pena>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

MALTA. Osmar. Jusbrasil, 2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atrasei-meu-plano-de-saude-posso-ter-atendimento-negado/840952715>. Acesso em: 03 de outubro de 2024.

MARTINEZ. Silvia Maria Facchina Espósito. Jusbrasil, 2015. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/255389916/inteiro-teor-255389940?origin=serp>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

ME JULGA - CINTIA BRUNELLI. *Dosimetria da Pena (passo a passo)*. 2023. Disponível em: https://youtu.be/sZLMWsCYCqo?si=GGgkcgqixVMKjt_z. Acesso em: 14 novembro 2024.

Migalhas. O Direito à Prova Pericial no Processo Penal - Migalhas. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/quentes/394967/o-direito-a-prova-pericial-no-processo-penal>

NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado - 23ª Edição 2024. 23rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.392. ISBN 9788530994303. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 11 nov. 2024

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024. 21st ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.420. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 12 nov. 2024

NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado. 24th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.667. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

PAULA, Marcos José. A Teoria do Adimplemento Substancial da Obrigação no Brasil. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/43-67_Marcos_Jos%C3%A9_Paula_Teoria_adimplemento.pdf. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

SANSEVERINO. Ministro Paulo de Tarso. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=teoria+do+adimplemento+substancial+do+contrato&p=6>. Acesso em 09 de outubro de 2024.

STJ. Recurso Especial nº2434003 2023/0286010-5 Relator (a): Ministro Raul Araújo. Julgamento: 13/08/2024 a 19/08/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302860105&dt_publicacao=02/09/2024. Acesso em: 12 de novembro de 2024.

TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos - TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/distribuicao-do-onus-da-prova#:~:text=373%20do%20CPC%2F2015%20tratam,proibi%C3%A7%C3%A3o%20legal%2C%20como%20o%20art>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

THOMÉ, Ana Carolina Robles. Conceito de reincidência penal e critérios para sua verificação. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-reincidencia-penal-e-criterios-para-sua-verificacao/923586565>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

TJSP. Apelação nº1045365-73.2018.8.26.0602. 33ª C. Dir. Priv. Relator (a): Luiz Eurico. Julgamento: 31 de outubro de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18523029&cdForo=0>. Acesso em: 01 de novembro de 2024.

TJSP; Apelação Criminal 1524809-72.2023.8.26.0228; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024

TJSP; Habeas Corpus Criminal 2282593-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024

RAMALHO. Caroline. Das Lesões Corporais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-lesoes-corporais/174004062#:~:text=O%20artigo%20129%2C%20%2A7%207%2C%20B%20A,crime%20resulta%20da%20inobserv%C3%A2ncia%20de>. Acesso em: 07 de outubro de 2024.

Rcl 32722, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019